

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 612, DE 1995**

(Apensado o PL nº 3.217, de 1997)

Altera dispositivo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado JORGE ANDERES

**Relator:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

## **I - RELATÓRIO**

O Deputado Jorge Antunes propõe o PL nº 612/95, que altera a redação do caput do art. 18 e acrescenta-lhe três parágrafos, de modo a obrigar o fornecedor imediato, inclusive o comerciante, a substituir prontamente os produtos que apresentarem vício no prazo de até 30 (trinta) dias da entrega. No caso de o vício manifestar-se após 30 dias da entrega, fica o fornecedor imediato obrigado a encaminhar os produtos em garantia à assistência técnica para que sejam reparados no prazo máximo de 15 dias. Adicionalmente estabelece que, dentro do prazo de garantia, o frete dos produtos de difícil transporte são de responsabilidade dos fornecedores, bem como estabelece multa a quem se recusar a trocar o produto.

Justifica a proposição pelo fato de o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não ter alcançado a contento o objetivo de promover o equilíbrio nas relações de consumo, haja vista a flagrante injustiça de obrigar o consumidor que adquire produto novo, e constata defeito em curto espaço de tempo, a submeter-se à desgastante tarefa de procurar assistência técnica, que, em muitos casos, não resolve o problema a contento.

Apensado encontra-se o PL nº 3.217/97, que pretende alterar o art. 18 da Lei nº 8.078/90, igualmente no sentido de permitir que o consumidor adquirente de produto defeituoso tenha o direito de trocá-lo por outro, ou ter restituída a quantia paga, ou receber um abatimento proporcional do preço, sem ter de submeter-se à inconveniência de remeter o produto para a assistência técnica.

Justifica a proposição o art. 18 privar o consumidor da fruição do bem, deixando-o à mercê de oficinas, o que constitui um inominável desrespeito aos direitos do consumidor.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As alterações à Lei nº 8.078/90, ora em análise, são de extrema relevância e significam uma verdadeira reviravolta a favor do consumidor brasileiro.

O redação atual do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o que se convencionou chamar de garantia legal de qualquer produto, a qual tem prazo de trinta dias, independe de termo expresso e da qual o fornecedor não pode exonerar-se. Em nosso entendimento, de acordo com o citado artigo, os termos gerais em vigor dessa garantia legal são:

- 1- se o produto apresentar vício no prazo de trinta dias, o consumidor pode dirigir-se ao fabricante ou ao comerciante e exigir que o vício seja sanado, no prazo máximo de trinta dias (esse prazo pode ser dilatado até 180 dias por convenção entre as partes);
- 2- Se o vício não for sanado no prazo máximo de trinta dias, o consumidor pode exigir, alternativamente:
  - a- a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
  - b- a restituição imediata da quantia paga;
  - c- o abatimento proporcional do preço.

Ainda em nosso entendimento, se incorporadas ao Código de Defesa do Consumidor as alterações constantes do PL nº 612/95, passaremos a ter a seguinte situação de garantia legal:

- se o produto apresentar vício no prazo de trinta dias, o consumidor poderá dirigir-se a quem o vendeu e exigir a substituição imediata por outro de mesma espécie, marca e qualidade.

Como podemos constatar, a proposição sob comento vem aprimorar de modo importante a proteção e a defesa do consumidor. Se aprovada, o consumidor não mais será obrigado a permanecer com o produto defeituoso e depender da assistência técnica, mas passará a ter o direito de exigir a troca imediata por um produto novo, acionando diretamente o comerciante, sem necessidade de recorrer ao fabricante, que pode estar estabelecido em outra cidade, outro estado ou outro país.

O Código de Defesa do Consumidor, além de tratar da supracitada garantia legal, prevê a possibilidade de o fornecedor conceder garantia contratual, a qual ultrapassa os trinta dias de prazo da garantia legal e depende de termo escrito. De acordo com a matéria em apreciação, será incorporada a seguinte regulamentação à garantia contratual de produtos:

- se o produto apresentar vício em prazo superior a trinta dias, o consumidor poderá dirigir-se ao fornecedor e exigir o encaminhamento do produto em garantia à assistência técnica, devendo o vício ser sanado no prazo máximo de quinze dias;

- se o vício não for sanado no prazo máximo de quinze dias, o consumidor poderá exigir, alternativamente:

a- a substituição do produto por outro de mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

b- a restituição imediata da quantia paga;

c- o abatimento proporcional do preço.

A matéria ainda disciplina a responsabilidade pelo pagamento de frete de produto encaminhado ao atendimento de garantia, atribuindo-a ao fornecedor, nos casos de produto de difícil transporte. Igualmente neste particular estamos de acordo com o nobre Autor, já que o defeito de fabricação do produto, que dá causa à necessidade de pagamento de frete, é de responsabilidade do fornecedor.

Julgamos oportuno acrescentar que a garantia de qualquer produto é diretamente ligada à sua qualidade, que é responsabilidade de toda a cadeia de fornecimento, formada por indústrias de

matérias-primas e insumos, fabricantes dos produtos propriamente ditos, atacadistas e varejistas. Ao criarmos um dispositivo legal que obrigue o comerciante a trocar imediatamente qualquer produto que apresentar vício, dentro do prazo de trinta dias, estaremos, concomitantemente, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e dando-lhe proteção adequada contra produtos de má qualidade. Estaremos também estimulando os comerciantes a selecionarem com prudência os produtos que oferecem ao consumo, bem como impondo aos fabricantes o objetivo de produzir bens de qualidade elevada, em benefício do mercado consumidor e da indústria nacional.

Reconhecendo o elevado mérito do PL nº 3.217/97, nossa conclusão é que atinge o objetivo da defesa do consumidor de forma menos eficaz do que o PL 612/95.

Diante das razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 1995, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.217, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ BITTENCOURT  
Relator